

A. I. Nº - 140211.0034/05-5
AUTUADO - ATLAS PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO DA GAMA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 28.11.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0364-02/06

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou vendas através de notas fiscais e do equipamento emissor de cupom fiscal, tendo a ação fiscal limitando-se ao confronto de saídas apenas via ECT. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/09/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 7.324,12, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios em valores inferiores aos devidos, apurada através do confronto das vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartão de crédito e informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, com os respectivos registros no equipamento Emissor de Cupom Fiscal em uso no estabelecimento e na escrita fiscal da empresa, nos meses de abril, maio, julho a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 07.

O autuado, representado por advogado legalmente constituído, em sua impugnação administrativa constante às fls. 11 a 17, argüi a insubsistência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sob alegação de que o fato narrado no Auto de Infração foi tipificado inadequadamente nos artigos 2º, § 3º, inciso VI, 50, inciso I, 124, inciso I e 218, todos do RICMS/97, pois afirma que não cometeu a infração que lhe foi imputada.

Diz que cotejando as fitas detalhes emitidas pelo equipamento ECF usado no estabelecimento, constatou que:

1. Os valores levantados pelo autuante, demonstrados nos papéis de trabalho que acompanham o Auto de Infração conferem com os efetivamente lançados na parte da fita Redução Z.
2. As diferenças apuradas nos meses de abril, maio, julho a dezembro de 2004, deve-se ao fato do autuante não ter englobado em seu levantamento, as vendas efetuadas através de cartão de crédito/débito, com emissão de notas fiscais.

Por conta disso, argumenta que não existem as diferenças de vendas contidas na planilha fiscal que embasa o procedimento fiscal.

Para fundamentar e comprovar sua alegação defensiva, o autuado fez a juntada aos autos de planilhas organizadas mês a mês, onde constam, dia a dia, as vendas com cartões de crédito que não foram consideradas no trabalho fiscal; as vendas com cartão de crédito através da Redução Z; e de notas fiscais emitidas, frisando que a totalidade dos meses a soma mensal ultrapassou em valor monetário, aos valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito e instituições financeiras. Foram juntadas ainda cópias de todas as notas fiscais com os respectivos

comprovantes de compra assinados pelo usuário do cartão e cópias do livro Registro de Saídas, onde estão lançadas as notas fiscais relacionadas.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração ou a nulidade da autuação.

À fl. 495, o autuante, por motivo de licença, e com fulcro no artigo 145, do RPAF/99, pede que seja encaminhado o processo a outro Auditor Fiscal para a produção da informação fiscal.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Lednalta Reis Santos (docs. fls. 497 a 505), a qual, destaca que o contribuinte se utiliza frequentemente da emissão da nota fiscal, no caso M1 em lugar do cupom fiscal, e que não há nos autos justificativa para o fato.

Invoca o artigo 915, XIII-A, "h", do RICMS/97, que prevê aplicação da multa de 5% pelo descumprimento da legislação fiscal no que tange a emissão de notas fiscais em substituição ao Cupom Fiscal. Ressalta que a nota fiscal somente é permitida sua emissão na impossibilidade de uso do equipamento emissor de cupom fiscal.

Confirma que foi verificado no PAF que realmente não foram computados no levantamento comparativo de venda, o valor referente às notas fiscais emitidas pela empresa no período examinado.

Informou que foram analisados os documentos apresentados na defesa (boletos de cartão de crédito, livro registro de saídas e notas fiscais modelo M1), e efetuados testes nos respectivos lançamentos existentes no Relatório de Informações – TEF, porém, que não foi possível verificar se o documento fiscal se encontra lançado na escrita fiscal, desde que os valores estão englobados, não sendo possível identificar uma nota fiscal isoladamente.

Diz que verificou que alguns documentos não apresentaram comprovação através dos boletos de POS de cartão de crédito, tendo apresentado uma relação de cada nota fiscal com o respectivo motivo, a saber.

- a) O valor da nota fiscal não confere com o valor do comprovante de cartão de crédito: NF 5207 (fl. 82); 5390 (fl. 100); 5424 (fl. 106); 5426 (fl. 107); 5791 (fl. 134); 5943 (fl. 139); 5975 (fl. 150); 5995 (fl. 152); 6088 (fl. 155); 7170 (fl. 207); 7185 (fl. 209); 7213 (fl. 211); 7346 (fl. 221); 7362 (fl. 222); 7506 (fl. 237); 7543 (fl. 241); 7905 (fl. 276); 8380 (fl. 306); 8447 (fl. 311); 8626 (fl. 323); 8699 (fl. 329); 8717 (fl. 333); 8751 (fl. 337); 8776 (fl. 342); 8777 (fl. 343); 8778 (fl. 344); 8779 (fl. 345); 8865 (fl. 357); 9017 (fl. 414); 9449 (fl. 446).
- b) Não foram anexados os comprovantes de cartão de crédito: NF na fl. 177; NF 8865 (fl. 356); 8627 (fl. 373); 8732 (fl. 375); 8615 (fl. 376); Nfs 8923, 8924, 8925, 8970, 8591, 8975, 8972, 8981, 8586, 9082, 9090, 9119, 9199, 9277, 9323, 9367, 9374 e 8997 (fls. 377 a 397); 9433 (fl. 444); 9543 (fl. 454); 9619 (fl. 461) e 9659 (fl. 468).

A informante destacou a necessidade de uma análise mais detalhada, examinando-se os documentos originais com o escriturado no livro Registro de Saídas, pois, informou que não foi possível identificar esse registro sem que se somassem os documentos fiscais, haja vista que a empresa efetua os lançamentos por grupo de notas fiscais, conforme se observa às fls. 34 a 76, onde não foi possível confirmar a escrituração das notas fiscais nºs 5082, 5083, 5084, 5094, 5097 e 5101, no dia 01/02/2004, por exemplo.

Foi informado ainda que o número do AIDF 17570053132003-5 constante nos documentos fiscais apresentados na defesa não consta no sistema INC-PAIDF da inscrição estadual do autuado.

Salienta que o autuado opera no ramo de atacadista, e que todas as notas fiscais contém saídas de pequenas quantidades de mercadorias, concluindo que o estabelecimento também opera no ramo varejista, e deveria em tais operações utilizar o cupom fiscal, ficando passível de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Opina pela manutenção integral da autuação.

Na Pauta Suplementar do dia 21/02/2006 o processo foi baixado em diligência à ASTEC/CONSEF para a realização de revisão fiscal visando confirmar se procediam as alegações defensivas.

Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0083/2006, foi cumprida a diligência fiscal, sendo informado pelo diligente que após verificações nos documentos apresentados na defesa constatou que o estabelecimento efetuou vendas através de notas fiscais e do equipamento emissor de cupom fiscal. Explica que todos os documentos fiscais emitidos (NF e CF) encontram-se registrados no Registro de Saídas, sendo que o procedimento em referência às notas fiscais era de relacionar diariamente os documentos emitidos durante o dia no “Mapa de Vendas NF série “2” (doc. fl. 519) e registrar no Registro de Saídas, e foram oferecidos à tributação pois se encontram lançados no livro fiscal.

Esclarece que a fiscalização ao elaborar o demonstrativo de apuração que serviu para o lançamento em questão (fls. 05/07) somente computou as vendas através de ECF.

Informa que confrontou as notas fiscais com os boletos de cartão de crédito e constatou a existência de notas fiscais com valores superiores/inferiores aos boletos, assim como não foram apresentados alguns comprovantes de cartões de crédito. Diz que dando estrito cumprimento ao despacho da diligência, elaborou demonstrativo do período de abril a dezembro de 2004, considerando apenas as notas fiscais cujos valores coincidiram com os boletos dos cartões de crédito, resultando nos seguintes valores a considerar no trabalho fiscal.

MÊS	VENDAS C/NF	EXCLUSÃO	TOTAL
abr/04	7.748,49	436,25	7.312,24
mai/04	5.883,64	108,44	5.775,20
jul/04	7.604,04	499,32	7.104,72
ago/04	5.255,11	348,90	4.906,21
set/04	4.234,55	383,48	3.851,07
out/04	7.343,25	3.166,76	4.176,49
nov/04	5.936,57	689,26	5.247,31
dez/04	4.866,68	669,35	4.197,33

No tocante à informação prestada pela autuante de que a AIDF constante nos documentos fiscais não constava no sistema da SEFAZ, informou que constatou que a autorização em questão é a de nº 1750053132003 e foi concedida inicialmente para a filial com IE nº 048.040.284 em 26/06/2003 (fl. 517), sendo deferido pela repartição fazendária o pedido de alteração de usuário pleiteado pelo contribuinte (fl. 518).

Concluindo, o revisor fiscal confirmou que as notas fiscais estão devidamente registradas no livro Registro de Saídas; que a AIDF foi alterada de usuário pela repartição fazendária; e que os documentos relacionados às fls. 515 a 516 não obedeceram à exigência determinada na diligência, qual seja, os valores constantes nas notas fiscais não coincidem com os valores informados nos boletos de cartões de crédito ou os boletos não foram apresentados.

Refez a planilha inicial elaborada pelo autuante, acrescentando as vendas com notas fiscais cujos valores coincidiram com os boletos dos cartões de crédito, apurando o imposto devido no valor de R\$ 618,56, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS/ANO	VENDAS COM CF	VENDAS C/NF COM NF	TOTAL VENDAS	TOTAL INF. ADM.CARTÃO	DIF ^a	ICMS DEVIDO
abr/04	37.118,96	7.312,24	44.431,20	43.670,09	(761,11)	
mai/04	35.428,27	5.775,20	41.203,47	39.746,47	(1.457,00)	
jul/04	34.009,42	7.104,72	41.114,14	41.580,96	466,82	79,36
ago/04	33.446,97	4.906,21	38.353,18	35.513,92	(2.839,26)	
set/04	35.591,62	3.851,07	39.442,69	38.132,77	(1.309,92)	
out/04	25.728,16	4.176,49	29.904,65	32.387,18	2.482,53	422,03
nov/04	27.515,55	5.247,31	32.762,86	33.452,12	689,26	117,17
dez/04	30.301,71	4.197,33	34.499,04	34.419,57	(79,47)	

TOTAL	259.140,66	42.570,57	301.711,23	298.903,08		618,56
-------	------------	-----------	------------	------------	--	--------

O autuado foi cientificado do resultado da revisão fiscal (fls. 558 a 559), e através do Processo nº 103603/2006-4 (fls. 561 a 566) apresentou as seguintes razões de defesa.

Aduz que o resultado demonstrado no Parecer ASTEC/CONSEF nº 83/2006 concluiu que os valores apurados no trabalho fiscal não existem, e que as diferenças apuradas na revisão fiscal nos meses de julho, outubro e novembro, nos valores de R\$ 79,36; R\$ 422,03 e R\$ 117,17, são decorrentes de situações em que os compradores dizem que vão comprar à vista e após a emissão do documento resolvem pagar com cartão, ocorrências que segundo o patrono do autuado o documento fiscal não faz constar no boleto.

Ressalta que os documentos acostados às fls. 520 a 551 do processo, não bastam como meio de provas de qualquer irregularidade, por entender que se tratam de operações realizadas em um só dia.

Por considerar que os valores apurados são ilegais, sustenta que a presunção prevista no art. 2º, VI, § 3º do RICMS/97 foi devidamente elidida, destacando que os valores das vendas registradas nos livros fiscais apresentaram quantias de vendas superiores aos fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Conclui que, se ultrapassada a preliminar, que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Considerando que o autuante se encontrava em licença médica o processo foi encaminhado a Lednalva Reis Santos (AF cad. nº 13.206.991-8) para informação fiscal, cuja referida funcionalidade fiscal salientou que conforme demonstrado às fls. 562 a 566, o sujeito passivo contestou o resultado do trabalho desenvolvido pela ASTEC/CONSEF às fls. 512 a 516, razão porque, entendeu que não havia o que informar, sugerindo o encaminhamento do processo para o CONSEF para os devidos fins.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 05 a 07.

Analisando tais demonstrativos, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras, valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e através do Relatório de Informações TEF – Mensal constantes no INC – Informações do Contribuinte.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito constante às fls. 05 a 07, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado alegou que as diferenças apuradas nos meses de abril, maio, julho a dezembro de 2004, decorre do fato do autuante não ter englobado em seu levantamento, as vendas efetuadas através de cartão de crédito/débito, com emissão de notas fiscais.

Diante das alegações defensivas, acompanhadas de provas, o processo foi baixado em diligência para que fosse elaborado novo levantamento fiscal incluindo as notas fiscais que efetivamente conferissem com os boletos de cartões de crédito. Conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0083/2006, foi cumprida a diligência fiscal. Analisando o referido parecer constata que restou comprovado que o estabelecimento efetuou vendas através de notas fiscais e do equipamento emissor de cupom fiscal, cujos documentos fiscais estavam todos registrados nos livros fiscais, e que a fiscalização computou apenas as vendas através do ECF.

Desta forma, considerando que do confronto entre os cupons fiscais mais as notas fiscais cujos valores coincidiram com os boletos de cartão de crédito restaram diferenças não comprovadas, concluo pela procedência parcial da autuação nos valores: R\$ 79,36 (julho/04); R\$ 422,03 (outubro/04); e R\$ 117,17 (novembro/04), totalizando o débito o valor de R\$ 618,56.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/7/2004	9/8/2004	466,82	17	70	79,36
31/10/2004	9/11/2004	2.482,53	17	70	422,03
30/11/2004	9/12/2004	689,24	17	70	117,17
TOTAL DO DÉBITO					618,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140211.0034/05-5, lavrado contra **ATLAS PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 618,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR